



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Aludas, Flores e Frutas”

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2020

Exmo. Sr. Vereador
DELCIO IDESIO KICH
Presidente da Câmara Municipal
PARECI NOVO - RS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARECI NOVO
DISCUTIDO E VOTADO EM 27/02/20

RESULTADO DA VOTAÇÃO	{	05	VOTOS A FAVOR
		03	VOTOS CONTRA
		—	ABSTENÇÕES

Adriane Colling Kunzel
1º SECRETÁRIO

Prezado Senhor Presidente:

Encaminho a essa Colenda Casa Legislativa o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 006/2019, na forma do art. 55, § 2º da Lei Orgânica Municipal, por ser contrário ao interesse público e por possuir vícios de inconstitucionalidade, conforme razões abaixo.

Inicialmente, embora caiba a esta Colenda Câmara fixar o subsídio dos agentes políticos, em especial do Prefeito e Vice-Prefeito, conforme determina o art. 29, V, da Constituição Federal, certo é que o Legislativo deve respeitar os princípios constitucionais previstos tanto na Constituição Federal, como na Constituição Estadual, preservando-se, assim, o processo de interpretação sistemática que deve ser levado em consideração no momento da edição da respectiva norma.

Nesse sentido, como já salientado anteriormente, entendemos que, salvo melhor juízo, o PL 006/2019 apresenta vícios de inconstitucionalidade material, uma vez que desrespeita os artigos 19 e 29, II, da Constituição Estadual, bem como o art. 37, XV, da Constituição Federal, cuja redação abaixo se transcreve:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)

(...)

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

(...)

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Aludas, Flores e Frutas”

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

O primeiro vício que verificamos diz respeito à redução do valor dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura 2021/2024, na medida em que o mesmo **viola frontalmente os princípios da moralidade, à impessoalidade e à razoabilidade, constantes no art. 19 da Constituição Estadual**. Isso porque não se mostra proporcional que a fixação dos subsídios dos citados agentes políticos tenha uma drástica redução, afetando diretamente o valor nominal anteriormente percebido. No caso, a redução atinge aproximadamente os percentuais de 30% (trinta por cento) e 15% (quinze por cento) respectivamente, o que implica, claramente, na diminuição da capacidade financeira dos mencionados gestores, os quais desempenham, salvo melhor juízo, a mais complexa função dentro do Poder Executivo, sendo responsáveis pela condução do Município, merece, desta forma, respeito e distinção.

Nessa linha de raciocínio, não parece razoável efetuar tamanho corte em seus subsídios, até porque o impacto geral na folha de pagamento e nas finanças do Município não será de grande expressão, o que não encontra guarida nem mesmo quando consideramos o princípio do interesse público, já que não é aniquilando o valor percebido pelos agentes políticos que chegaremos ao objetivo maior de uma comunidade, que é ter um serviço público prestado, em todas as áreas, com a máxima excelência.

Por outro lado, ainda no que tange aos norteadores constitucionais, verifica-se que o PL em questão viola o art. 29, II, da Constituição Estadual, bem como o art. 37, XV, da Constituição Federal, visto que **viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos e subsídios**, o qual determina que os valores percebidos pelos citados agentes públicos não podem sofrer redução nominal.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

Este é, aliás, o posicionamento exarado em diversos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e também do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS NºS. 234/01 E 310/02, DO MUNICIPIO DE TURUCU. CARENCA DE ACAO QUE NAO SE OSTENTA. CAPACIDADE POSTULATORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PARA PROPOR A ACAO (CE, ART-95, PAR-1º, IX), PROCURACAO APENAS EXIGIVEL QUANDO A INICIAL VEM ASSINADA EXCLUSIVAMENTE POR ADVOGADO, EM REPRESENTACAO PROCESSUAL DO PROPONENTE. EFEITO REPRISTINATORIO, RESSURGIMENTO DA LEI ANTERIOR DECORRENTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DAQUELA QUE A REVOGA. DEFEITO MATERIAL, FUNCAO GRATIFICADA TENDO COMO DESTINATARIO, APENAS O EXERCENTE DE CARGO EFETIVO (CF, ART-37, V). SECRETARIO MUNICIPAL QUE NAO SEJA SERVIDOR PUBLICO, REMUNERACAO COMPOSTA EXCLUSIVAMENTE DE PARCELA UNICA, VEDADA A PERCEPCAO DE GRATIFICACAO DE QUALQUER NATUREZA (CF, ART-39, PAR-4º, DA CF). **IRREDUTIBILIDADE DE SUBSIDIOS OU VENCIMENTOS, GARANTIA CONSTITUCIONAL CONSAGRADA (CF, ART-37, XV).** PRINCIPIOS AOS QUAIS OS MUNICIPIOS DEVEM OBEDIENCIA (ART-8º DA CE). VICIO FORMAL ESTAMPADO, INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DISPONDO SOBRE A REMUNERACAO DE SERVIDOR PUBLICO (CE, ART-60, II, "A" E "B", REPRODUZINDO O ART-61, PAR-1º, II, "A" E "C", DA CF). ACAO PROCEDENTE. (FLS.10)(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70004083085, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em: 18-11-2002).

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE REDUZ SUBSÍDIO MENSAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TAQUARA. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUE EVENTUALMETNE EXCEPCIONE A REFERIDA GARANTIA.** PRESENÇA DO FUMUS BONI IURES E DO PERICULUM IN MORA A AMPARAR A CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado Regimento, Nº 70066546433, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Redator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 26-10-2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.550/15 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CACHOEIRAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI QUE REDUZ SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. É inconstitucional a Lei n. 1.550/15, de 20 de novembro de 2015, do Município de Três Cachoeiras, **que reduz o subsídio dos Secretários municipais, porque existente vício material. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere o princípio da irredutibilidade dos subsídios, a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade, na medida em que reduz, sem a previsão de vacatio legis, praticamente à quinta parte o subsídio mensal dos secretários municipais. Violação dos artigos 29, inciso II; artigo 8º e 19 da Constituição Estadual.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Aludas, Flores e Frutas”

UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068076090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 31-10-2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL – SUBSÍDIO DE VICE-PREFEITO- LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES – REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL – OFENSA À REGRA DA IRREDUTIBILIDADE – ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. – O subsídio de Vice-Prefeito, fixado por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, não comporta redução de seu valor nominal, sob pena de ofensa ao art. 37, XV, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade da aludida parcela remuneratória. (TJMG – Proc. Nº 1.0290.03.004699-6/002, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargadora Moreira Diniz, J.19/01/2006)

Apenas a título exemplificativo, e dando outro enfoque para a questão da irredutibilidade dos subsídios, ao considerar como uma espécie de direito individual, transcreve-se o seguinte trecho do voto do Desembargador LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, redator do Agravo Regimental nº 70066546433:

Ora, reconhecida a natureza de direito e garantia individual do princípio da irredutibilidade de vencimentos, sequer emenda constitucional pode modificá-la, muito menos legislação ordinária como ocorre na hipótese.

A redução pretendida pelo Poder Legislativo, **implicará em imediato reflexo na carreira de diversos servidores públicos**, a exemplo de médicos e outros agentes, que poderão ter um considerável impacto em sua remuneração, já que deverão, invariavelmente, se adequar ao novo teto remuneratório do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, situação esta também vedada pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Aliás, levando-se em consideração o caso específico dos médicos que compõe o quadro da área da Saúde no Município de Pareci Novo, podemos afirmar que já existem problemas relacionados com o teto remuneratório atual, tendo em vista que tais agentes públicos sofreram um corte, quando da fixação do teto pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 609.381/GO), bem como o fato de que tais servidores não conseguem evoluir na carreira, na medida em que não recebem triênios, quinquênios ou quaisquer tipos de reajustes, fato que implica, obviamente, um desestímulo ao funcionário, que buscará outros empregos/cargos para suprir as suas necessidades.

Tal situação, sem sombra de dúvidas, acarretará num declínio da qualidade do serviço público, uma vez que, como é sabido, escasso já é o número de médicos que



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Aludadas, Flores e Frutas”

se candidatam ao cargo no Município de Pareci Novo, considerando a remuneração atualmente paga por este ente municipal, o que dirá com a futura remuneração. Mencionada situação pode ser verificada pelo inexpressivo número de candidatos inscritos e aprovados no último concurso.

E nem se diga, que tais profissionais poderiam ser contratados diretamente, porquanto estaríamos violando o princípio do concurso público e, até mesmo, o próprio princípio da economicidade, já que, por experiência, a Administração Municipal, em regra, acaba desembolsando maiores valores com médico contratado do que com um concursado, **o que contraria o interesse público.**

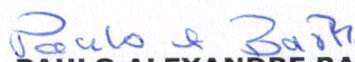
Por fim, também presente a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos no momento em que o PL 006/2019 exclui da remuneração global de Prefeito e Vice-Prefeito o direito constitucional à gratificação natalina (13º salário), uma vez que se trata de garantia individual, tema inclusive decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, conforme se verifica pelo trecho da notícia abaixo descrito:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu nesta quarta-feira (1º) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.

Desta forma, ante as razões substancialmente expostas, com fulcro no § 2º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal e com base nos argumentos acima elencados, **VETO TOTALMENTE** o texto do Projeto de Lei nº 006/2019, ocasião em que submeto à cuidadosa apreciação dessa colenda Casa Legislativa.

Pareci Novo, RS, 10 de Janeiro de 2020.

Atenciosamente,


PAULO ALEXANDRE BARTH
Prefeito Municipal